

Acórdão: 2.955/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110620-90
Recorrente: Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio /Outro(s)
PTA/AI: 02.000204716-33
CNPJ: 02242990/0001-08
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Constatado o trânsito de 7(sete) ônibus novos, sem placa, destinados a empresa mineira, sem cobertura de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas notas fiscais de emissão de empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, destinando-os à Autuada, localizada em Sorocaba, SP. Alegação de remessa em comodato não provada. Situação em que se considera mineira a mercadoria e Minas Gerais o local da operação, para cobrança do imposto e multas e definição do estabelecimento responsável, nos termos do art. 33, § 1º, 1, "b", da Lei 6.763/75. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 7 (sete) ônibus novos à empresa mineira **Auto Viação Triângulo Ltda**, cuja logomarca se encontrava na pintura externa dos veículos, quando transitavam pelo Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, provenientes do Estado de São Paulo. As notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, emitidas por **Ciferal Ind. de Ônibus Ltda**, localizada em Duque de Caxias/RJ, consignando destinatária a empresa autuada, com sede em Sorocaba/SP, não foram aceitas pelo Fisco, por não corresponderem à operação realizada. Assim sendo, exigiu-se o ICMS (12%), MR (50%) e MI (40%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.182/03/1.ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 118/119 e 150/162, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.886/02/1ª e 2.816/03/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/175, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão n.º 15.866/02/1ª, ratificado pelo de n.º 2.816/03/CE, apontado como paradigma, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que o mencionado Acórdão refere-se a desclassificação de nota fiscal emitida em outro Estado, sendo excluídas as exigências fiscais de ICMS e MR, por ter considerado que a mercadoria era oriunda de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. A decisão recorrida reconhece que a mercadoria é oriunda de outro Estado (S.P), mas uma vez desacoberta de nota fiscal no Estado de Minas, considera-se este o local da operação, para cobrança do imposto (art. 11 da Lei Complementar 87/96 e art. 33, § 1º, I, "b", da Lei 6.763/75).

De acordo com o § 1º, do artigo 138, da CLTA/MG, o Recurso de Revista devolverá a Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Assim sendo, a discordância verificada é apenas quanto a exigência de ICMS e MR na operação de mercadoria advinda de outro Estado, não devendo ser examinada as demais razões apresentadas pela Recorrente.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, havendo preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

A questão a ser examinada é se é devido o ICMS e a MR ao Estado de Minas, quando a mercadoria estiver sem documentação fiscal, e quando não houver dúvida de que a mesma é procedente de outro Estado. Esta foi a matéria objeto da divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão paradigma.

De acordo com artigo 11 da Lei Complementar 87/96, recepcionado pela Lei 6.763/75 (artigo 33, § 1º, inciso d), o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular **pela falta de documentação fiscal** ou **quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos a Autuada fazia transportar 7 (sete) ônibus novos de São Paulo para Uberlândia, para a empresa mineira Auto Viação Triângulo Ltda, sendo apresentadas no Posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva (Delta) notas fiscais de devolução dos "chassis" e de venda das carrocerias (montadas), emitidas por Ciferal Ind. de ônibus Ltda, estabelecida em Duque de Caxias/RJ e destinadas à empresa Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda, localizada em Sorocaba/SP.

Aludidos documentos fiscais não se referiam à operação realizada, motivo pelo qual não foram aceitos pelo Fisco e a mercadoria considerada **desacobertada de documentação fiscal**, nos termos dos dispositivos legais supramencionados e ainda, em cumprimento ao disposto no § 4º, item 1, do artigo 61, do RICMS/96, o qual determina que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Ressalte-se que este não é o caso de declarar as notas fiscais inidôneas, uma vez que a regra a ser aplicada, consubstanciada na Lei Complementar 87/96 e Lei 6.763/75, é **pela falta de documentação fiscal**, uma vez que os documentos apresentados não se reportavam à operação. Se não fosse esta a interpretação, bastaria que o Contribuinte pegasse qualquer nota fiscal, para dificultar a ação do Fisco.

Assim sendo, depreende-se que o lançamento fiscal está correto, em conformidade com a legislação tributária, sendo devido a este Estado o ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva, que lhe davam provimento parcial, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos do item 2 do recurso. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Recorrente a Dra. Juliana Frederico Fontes. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr